

Jornalista vs. Winckler Ortiz

País: México

Região: América Latina e Caribe

Número do caso: 1005/2018

Data da decisão: 29 de março de 2019

Desfecho: Pedido concedido, Confirmado resultado da primeira instância, Medidas administrativas/Sanções administrativas para proteger a liberdade de opinião.

Órgão judicial: Supremo Tribunal

Área do direito: Direito Constitucional

Temas: Acesso à informação pública

Palavras-chave: Funcionários públicos, Direito à informação, Privacidade

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho



Em março de 2019, o Supremo Tribunal do México decidiu que a conta no Twitter de um procurador-geral constituía informação pública e, portanto, seria ilegal bloquear o acesso de um jornalista à página. Jorge Winckler Ortiz, que trabalhava como procurador-geral do Estado de Veracruz, tinha bloqueado da sua conta no Twitter (@AbogadoWinckler) um jornalista que pediu proteção constitucional para ter acesso à conta. Mesmo se o réu tivesse criado a conta antes de assumir o cargo, ela estava sendo usada para fins profissionais. O Tribunal declarou que o réu decidiu voluntariamente se colocar em uma posição pública e estar sujeito ao escrutínio público, limitando a sua privacidade. Ao considerar a privacidade e o acesso à informação, o Tribunal concedeu proteção reforçada ao autor e considerou que o procurador-geral da República deveria permitir o acesso do jornalista à conta.

Fatos

O autor é um jornalista *freelancer* que cobre matérias relacionadas a direitos humanos, pessoas desaparecidas e sepulturas clandestinas. Ele usa sua conta no Twitter para publicar seu trabalho e manter contato com as autoridades do estado de Veracruz.

Em Outubro de 2017, o autor notou que o procurador-geral do estado de Veracruz, Jorge Winckler Ortiz, o tinha bloqueado da sua conta no Twitter (usuário @AbogadoWinckler), limitando o seu acesso às informações publicadas. Por este motivo, ele propôs um pedido de proteção constitucional em relação ao seu direito de informação, solicitando o desbloqueio imediato da conta.

Em maio de 2018, o tribunal de primeira instância do estado de Veracruz concedeu a proteção e ordenou ao procurador-geral que desbloqueasse sua conta no Twitter para o autor. O juiz advertiu que o procurador era obrigado por lei a promover a comunicação social e divulgar informações de interesse público, pois estava vinculado às atividades realizadas à sua atribuição. De acordo com a decisão de primeira instância: “a regulamentação aplicável estabelece que a autoridade deve buscar canais de comunicação com o público por meio das plataformas digitais, incluindo redes sociais, como o Twitter” [§ 41].

O Sr. Winckler interpôs reformar a decisão proferida e o Juiz pediu ao Supremo Tribunal que resolvesse a questão, e o Supremo aceitou o pedido em outubro do mesmo ano.

Visão geral da decisão

O Ministro Eduardo Medina Mora redigiu o parecer do Supremo Tribunal do México.

A questão central apresentada ao Tribunal foi se o bloqueio entre usuários das mídias sociais violou o direito humano de acesso à informação ao privá-los da coleta de dados



e conteúdos que se referiam aos atos do Ministério Público estadual ou, ao contrário, mediante recurso, se a obrigação do apelante de desbloquear a conta do jornalista violou o direito à privacidade de Jorge Winckler Ortiz.

O autor propôs a ação de proteção constitucional com base em diversas violações dos direitos humanos. Primeiro, ele argumentou que o bloqueio prejudicou o seu direito de acesso às informações das autoridades públicas. Constituiu uma medida discriminatória, tomada sem procedimentos legais nem o devido processo. Segundo o jornalista, o direito à liberdade de expressão protege não apenas o seu discurso, mas também o direito de procurar e receber informações, o que é especialmente relevante para o seu trabalho. Ele também enfatizou que o procurador-geral normalmente compartilhava informações sobre suas atividades oficiais usando o Twitter, portanto, não podia alegar que se tratava de uma conta pessoal.

O réu, por sua vez, argumentou que parte da informação publicada na sua conta era pessoal, por isso era desproporcional exigir que a conta fosse desbloqueada por completo. Além disso, a decisão não tinha considerado que alguns dos seus tweets eram pessoais e não estavam relacionados com atividades profissionais ou institucionais. A sua conta no Twitter não era um dos canais oficiais estabelecidos pelo Ministério Público, alegou. Se o autor quisesse informação oficial, poderia tê-la obtido no site institucional ou nas contas das mídias sociais do órgão. O réu acrescentou que a conta não se referia aos direitos humanos nem a pessoas desaparecidas e, portanto, não houve dano ao direito de informação do Autor.

O Tribunal considerou o direito de acesso à informação como parte da liberdade de expressão protegida por convenções internacionais e regionais. O direito de coletar informações não era absoluto e poderia entrar em conflito com o direito à privacidade. Por esse motivo, as autoridades judiciais precisaram considerar se: i) as informações eram publicamente relevantes ou de interesse público, ii) as informações eram verdadeiras ou podiam ser verificadas, e iii) as informações eram objetivas e imparciais [§ 131]. Citando diversas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Tribunal concluiu que, em sistemas democráticos, os funcionários e as instituições públicas precisam cumprir o princípio da máxima divulgação. As restrições à divulgação ao conhecimento público eram excepcionais e limitadas por lei.

Por outro lado, o direito à privacidade foi definido como “aquele que cada indivíduo precisa [precisava] para separar aspectos da sua vida privada do escrutínio público” [§ 140]. Entretanto, devido à relevância pública de algumas informações ou pessoas, o direito pode ser limitado: “quanto maior for a exposição pública destas pessoas, menor será o seu direito à privacidade, pelo que a perspectiva para a análise deste conflito é diferente, dependendo da natureza do interesse público que as respectivas atividades ou ações possam ter” [§ 162]. Uma pessoa pública foi definida pelo Tribunal como “aquela que, devido às suas atividades, à sua posição ou por acaso, seja [tenha se tornado] objeto de atenção” [§ 164]. O termo incluía “funcionários ou servidores públicos. Isto é, lógico, suas atividades são relevantes para a sociedade porque seu trabalho está relacionado com o gerenciamento das funções do Estado. Por esse motivo, a comunidade tem interesse em garantir que estas sejam realizadas



adequadamente” [§ 167].

Neste sentido, o Tribunal afirmou que o direito à privacidade dos funcionários públicos era “menos amplo que o do resto dos cidadãos por motivos exclusivamente associados ao tipo de atividade que exercem, uma vez que poderia ser de interesse da população” [§ 172]. Os diferentes níveis de proteção a este tipo de casos foram explicados porque a pessoa se expôs voluntariamente ao escrutínio público [§ 180]. “O controle social ao qual a pessoa está sujeita não se refere exclusivamente às suas manifestações ou ações públicas, mas também pode incluir as atividades que realizar na vida privada” [§ 208]. Entretanto, isto não significava que cada atividade realizada pelos funcionários públicos deva ser divulgada publicamente; cada caso precisa ser analisado separadamente [§ 181].

Quanto à proteção destes direitos nas mídias sociais, o Tribunal concluiu que ambos estavam legalmente protegidos e precisavam ser ponderados considerando as características do canal. A análise precisou considerar o uso que o funcionário público deu à conta na época, mesmo que ela tenha sido criada apenas para fins da vida privada. Isso determinou se o bloqueio representava uma restrição de acesso aos direitos de informação.

Voltando aos fatos do caso, o Tribunal observou que o Sr. Winckler Ortiz se inscreveu no Twitter em maio de 2011, anos antes de assumir o cargo de procurador geral da República. Entretanto, uma vez nomeado, ele começou a usar a conta para divulgar suas atividades no cargo [§§ 87-88]. Além disso, a descrição da conta declarava “Procuradoria-Geral do Estado de Veracruz” [§ 242]. Ao incluir atividades profissionais no seu *feed*, ele se coloca voluntariamente em uma posição de conhecimento e escrutínio público, diferentemente da posição de uma pessoa privada [§ 241].

Neste sentido, o seu nível de proteção da privacidade foi afetado pela sua própria vontade. “De tal forma que, sendo uma pessoa pública e particularmente um funcionário público, o seu direito à privacidade é 'indistinto', a fim de favorecer o direito à informação. Isso se dá por questões de interesse geral, tais como as relacionadas com o desempenho da sua gestão governamental, estão sujeitas a um forte nível de escrutínio por parte da mídia e da sociedade” [§ 244]. A informação sobre as suas funções como procurador geral da República era de interesse público e estava exposta a um maior escrutínio e controle.

Portanto, o Tribunal concluiu que o bloqueio do acesso de um cidadão ao conteúdo publicado na conta representava uma restrição ilegal ao direito de acesso à informação [§ 246]. O réu não apresentou argumentos fortes para apoiar que os tweets deveriam ter sido considerados confidenciais ou que o autor se envolveu em comportamento abusivo online.

Além disso, o Tribunal enfatizou que o autor era um jornalista, pelo que lhe foi concedida uma proteção reforçada ao seu direito de acesso à informação para publicar notícias de interesse geral.



Por último, o Tribunal elaborou um teste de três partes para verificar o conflito entre os dois direitos de privacidade e de acesso à informação. A primeira parte era se as informações na conta eram de interesse geral para a sociedade. Essa exigência foi atendida pelo fato do proprietário (da conta) ser um procurador-geral e compartilhar informações sobre suas atividades públicas. A segunda avaliou se a restrição era proporcional e justificada em relação à intimidade que tentava proteger. O Tribunal confirmou que o bloqueio não era legítimo nem proporcional, porque qualquer outro usuário podia acessar a conta e não foi justificada a publicação de detalhes pessoais. A terceira questão analisou se o conhecimento público da conta no Twitter era justificado. Neste caso, a conta era controlada por um procurador-geral que compartilhou voluntariamente informações sobre as suas atividades profissionais, colocando-o numa situação em que precisava enfrentar um maior escrutínio e menor proteção da sua privacidade. Em nenhum caso a conta poderia ser considerada privada.

Tendo considerado todos os fatos e direitos relevantes, o Tribunal confirmou unanimemente a decisão da primeira instância e declarou que o direito do autor de acessar as informações foi violado pelo procurador-geral da República. O Tribunal ordenou ao réu que permitisse o acesso permanente do autor à sua conta, mesmo depois de ele ter saído do cargo público. Se o réu negasse o acesso, o Tribunal permitiu que o tribunal de primeira instância exigisse que o Twitter tomasse as medidas necessárias para permitir o acesso à conta.

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Ampliação da Liberdade de Expressão

A decisão amplia a liberdade de expressão ao conceder aos cidadãos acesso às informações publicadas por um funcionário público em sua conta no Twitter. O direito de procurar e acessar informações faz parte da liberdade de expressão e, portanto, os funcionários públicos não devem limitar o acesso a um interesse público geral sem um propósito legítimo ou de forma desproporcional.

Mesmo que a conta tenha sido usada inicialmente para fins pessoais, quando a conta é usada pela figura pública para promover atividades públicas e contém informações de interesse público, o proprietário reduz a proteção da privacidade conferida a si, pois, em contrapartida, amplia-se o direito do acesso à informação pela população.

A decisão amplia o acesso à informação, especialmente aos jornalistas que procuram acesso às informações publicadas por funcionários públicos na mídia social.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e/ou regionais correlatas



- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 19**
- **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, art. 19**
- **OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 11**
- **Corte IDH, Gomes Lund vs. Brasil, série C n.º 219 (2010)**
- **Corte IDH, Fontevecchia y D’Amico vs. Argentina, série C n.º 238 (2011)**
- **Corte IDH, Ricardo Canese vs. Paraguai, série C n.º 111 (2004)**
- **Corte IDH, Claude Reyes vs. Chile, série C n.º 151 (2006)**
- **Resolução 68/167 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Direito à Privacidade na Era Digital (2013)**
- **Corte IDH, Tristán Donoso vs. Panamá, série C n.º 193 (2009)**
- **Corte IDH, Relatório especial sobre liberdade de expressão (Relatoría Especial para la Libertad de Expresión), Marco legal Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão (Marco Jurídico Interamericano sobre el Derecho a la Libertad de Expresión), CIDH/RELE/INF.2/09 (Dic. 30, 2009)**
- **Corte IDH, Herrera-Ulloa vs. Costa Rica, série C n.º 107 (2 de julho de 2004)**
- **TEDH, Ernst August von Hannover vs. Alemanha, pedido n.º 53649/09 (2015)**
- **TEDH, Lingens vs. Áustria, pedido n.º 9815/82 (1986)**

Jurisprudência, normas ou leis nacionais

- **Mex., Constituição do México (1917), art. 6.**
- **Mex., Constituição do México (1917), art. 7.**
- **México, Segunda Sala do Tribunal Superior de Justiça da Nação (Segunda Sala de la Suprema Corte de Justicia de la Nación), 2931/2015**

Outras normas, leis ou jurisprudências nacionais

- **Colômbia, Tribunal Constitucional, T-696/96.**
- **Colômbia, Tribunal Constitucional, T 437/04.**
- **U.S., Sidis vs. F-R Pub. Corp., 113 F.2d 806 (C.A. Segundo Circuito, 1940)**
- **Espanha, Divisão Civil do Tribunal Superior (Sala de lo Civil del Tribunal Supremo), 96/2007 (2007)**
- **Costa Rica, Sala Constitucional do Tribunal Superior de Justiça (Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia), sentença 03871 (1998)**

SIGNIFICÂNCIA DO CASO



A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo na respectiva jurisdição

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso:

- **Decisão**
-